

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO

1ª VARA

Av. Monsenhor Ângelo Angioni, nº 1000, ., Centro - CEP 15200-000,

Fone: (17) 3245-4122, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo Digital nº: **0001712-24.2016.8.26.0306**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 145/2016 - Delegacia de Polícia de José Bonifácio**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Acusados: **SANDRO OLIANI DA SILVA e VINICIUS SILVA VILLAS BOAS**  
 Capitulação dos fatos: **Art. 155 § 4º, I, IV do(a) CP(Denúncia)**  
 Data e horário da audiência: **terça-feira, 25 de julho de 2023, às 13h30min**  
 MM. Juíza de Direito: **Dr.ª CAROLINA CASTRO ANDRADE**

Justiça Gratuita

**PRESENCAS**

Ministério Público: Dra. PATRÍCIA DOSUALDO PELOSO  
 Defensor: Dr. CELSO EDUARDO SIMÕES, OAB/SP 351.085  
 Acusado: SANDRO OLIANI DA SILVA  
 Defensor: Dra NUGRI BERNARDO DE CAMPOS, OAB/SP 343.409  
 Acusado: VINICIUS SILVA VILLAS BOAS  
 Vítima: DANILO FRANCO DE AZEVEDO  
 Testemunha C: DR MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
 Testemunha C: ADILSON PONTANEGRA NETO  
 Testemunha C: SILVIO CRUZ DOURADO Pol. Civil  
 Testemunha C: BRANDA APARECIDA CAMARIM  
 Testemunha D: CHRISTIAN ALFRED CARSEN  
 Testemunha D: DANILO DAUD ORTIZ CAMARGO  
 Testemunha D: FABIO GOMES  
 Testemunha D: JULIANA RAMOS CASCARDI TONINI  
 Testemunha D: PHILIPPE NASCIMENTO MOYSES

**AUSÊNCIAS**

Testemunha D: ANDRÉ DA CUNHA CARVALHO  
 Testemunha D: ANDRÉ DE OLIVEIRA COSTA  
 Testemunha D: CRISTIANE REGINA DA SILVA  
 Testemunha D: MATHEUS PAIVA DE MATOS  
 Testemunha D: MICHAEL CEZAR MARTINS

**Instalação da audiência.** Aberta a audiência, realizada por meio virtual, mediante gravação audiovisual pela ferramenta *Microsoft Teams* e importação da mídia no sistema informatizado SAJ-PG5, nos termos do Comunicado CGJ 284/2020 e Comunicado Conjunto 1350/2020, compareceram as pessoas acima nomeadas.

**Entrevista prévia.** Foi dada oportunidade de entrevista prévia reservada entre os advogados e seus assistidos (art. 185, §5º, do CPP).

**Deliberação:** A MM. Juíza sinalizou sobre a ocorrência de prescrição punitiva, com o que Ministério Público e a Defesa concordaram, sendo dispensados a vítima e testemunhas. Ao final, a MM. Juíza proferiu a seguinte sentença:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO**  
**FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO**  
**1ª VARA**

Av. Monsenhor Ângelo Angioni, nº 1000, ., Centro - CEP 15200-000,  
 Fone: (17) 3245-4122, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif1@tjstj.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1- Verifica-se que os acusados foram denunciados como incurso no art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, juntamente com Alexandre Kaique Rocha Moreira, por fato ocorrido em 24/02/2016 (fls. 111/112).

A denúncia foi recebida em 19/10/2017 (fls.113) e os acusados foram citados (fls. 131 e 175), não havendo outras causas interruptivas.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal só houve a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional com relação ao acusado Alexandre (fls. 405).

O furto qualificado é sujeito a pena privativa de liberdade de reclusão de 2 a 8 anos. Verifica-se que os acusados, ao tempo do delito, eram primários (fls. 614/615 e 616/618), logo, suas penas partiriam do mínimo legal. Afora isso, considerando o baixo valor dos bens subtraídos (R\$ 100,00 – fls. 95), seria possível reconhecer o furto privilegiado, de modo que dificilmente a pena ultrapassaria 2 anos. Com isso, a prescrição consumaria em 4 anos.

Considerando que, do recebimento da denúncia até a presente data já se passaram mais de 5 anos, deve ser reconhecida a prescrição pela pena em concreto que poderia ser aplicada ao caso, não havendo utilidade na condução de uma instrução que fatalmente resultaria na extinção da punibilidade logo após aplicação da pena na sentença, ainda mais considerando o conteúdo da Revisão Criminal Proc. 2104996-49.2022.8.26.0000, favorável ao acusado Vinicius (fls. 446).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos acusados **VINICIUS SILVA VILLAS BOAS** e **SANDRO OLIANI DA SILVA** em relação aos fatos descritos na denúncia em virtude de prescrição.

3- *Declaro o trânsito em julgado nesta data independentemente de certidão.*

4- *Comunique-se a extinção da punibilidade ao IIRGD* (art. 393, V, das NSCGJ).

5- Por fim, *arquive-se*, fazendo-se as anotações necessárias no sistema informatizado (art. 184, parágrafo único, das NSCGJ).

*Serve a presente como ofício.*

*Saem os presentes intimados.*

**Encerramento.** Lido e considerado conforme, o presente termo foi assinado digitalmente nos termos do art. 1.269, *caput*, das NSCGJ. Foi dispensada a entrega de cópias por se tratar de documento digital, disponível para impressão no E-SAJ. Eu, Pier Zanchetta Neto, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**